

Lei nº 664/89

De 18 de dezembro de 89

Institui o novo plano de classificação de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Jardim e das outras providências.

Dr. Jelson Martinez Peixoto, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 28 de novembro de 1989 aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Titulo I

Plano de classificação de cargos e salários

Capitulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Os cargos e salários da Prefeitura Municipal de Jardim serão classificados em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Art. 2º - O Plano de classificação de cargos e salários abrangera os cargos de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

Capítulo II

Quadro Permanente

Seção I

Estrutura dos Cargos

Art. 3º - O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jardim terá a seguinte composição estrutural:

a) Cargos de Provimento em Comissão

a.1. - Grupo Ocupacional 1 - Direção e Assessoramento superior, símbolo - DAS - 100;

a.2. - Grupo Ocupacional 2 - Assistência Direta e Imediata, símbolo - ADI - 300.

b) Função de Provimento em confiança

b.1. - Grupo Operacional 3 - Direção e Assistência (Direta/Intermediária), símbolo - DAI - 300

c) Cargos de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e Qualquer natureza

c.1. - Grupo Operacional 4 - Magistério

c.2. - Grupo Operacional 5 - Atividades de Apoio Administrativo, código - ADM - 500;

c.3. - Grupo Operacional 6 - Atividades de natureza fiscal, código - ANF - 600;

c.4. - Grupo Operacional 7 - serviços auxiliares

código - SAX.700.

Art. 4º - Os cargos que compõem os grupos operacionais com suas classes e referências de retribuição salarial são os dimensionados no anexo III desta Lei, exceto o Grupo Operacional 4 - Magistério que é regido por legislação própria (Lei Municipal nº 588 de 05.05.87 e demais leis pertinentes).

Seção II Conceituação

Art. 5º - Para os efeitos do presente Plano de classificação de cargos e salários, considerar-se-á:

I. Cargo: O conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições conferidos a funcionários admitidos para tal fim.

II. Cargo em comissão: É o conjunto de Responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidos temporariamente a pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Prefeitura ou de seu próprio Quadro, designado, em comissão, para este fim.

III - Função de Confiança: É o conjunto de deveres responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal do Quadro da Prefeitura, designado para este fim.

IV. Enquadramento: É a colocação no Quadro Permanente, criado por esta Lei, de

servidores considerados estáveis pela Constituição Federal, mediante o atendimento das seguintes condições:

- a) - satisfazerem os requisitos mínimos estabelecidos para o ingresso no cargo;
- b) - legarem aprovação em processo seletivo.

V - Transferência: é a passagem do servidor estável do Quadro atual para o Quadro instituído por este Plano de classificação, mediante aprovação em processo seletivo.

VI - Progresso Funcional: é a passagem de uma referência de vencimento para a referência imediatamente superior, na mesma classe do cargo.

VII - Ascensão Funcional: é a passagem de uma classe para a classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

VIII - Classe: é a amplitude funcional do cargo no sentido vertical com as correspondências retribuições pecuniárias.

IX - Grupo Ocupacional: são cargos de Direção e Assessoramento Direto e imediato, ordenados hierarquicamente.

X - Grupo Operacional: é um conjunto de cargos da mesma natureza, ordenados hierarquicamente.

XI - Referências salariais: são os níveis de retribuição em que se subdividem as classes.

Capítulo III

Da Constituição dos Grupos e

Finalidades dos Cargos

Seção I

Dos Grupos 1 e 2 - CARGOS em Comissão.

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão, que constituem o Grupo 1 - Direção e Assessoramento Superior - DAS e Grupo 2 - Assistência Direta e Imediata - ADI, criados pelo Artigo 3º, destinam-se:

I. Grupo 1 - ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação e controle ou de aconselhamento técnico e administrativo sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento, organização e execução, inerentes à ação da administração Pública Municipal;

II. Grupo 2 - a execução de atribuições e tarefas de apoio administrativo aos dirigentes dos órgãos integrantes da estruturação da Prefeitura, assim como prestar-lhes assistência direta e imediata nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo.

Art. 2º - Os cargos de provimento em comissão (DAS e ADI), são de livres nomeação ou exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O funcionário ocupante de cargo efetivo que for designado para o cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, fazendo que, neste caso, a percepção de 20% (vinte por cento) do valor fixado para o símbolo correspondente para o cargo em comissão, acrescido do valor

da representação.

Seção II

DO Grupo 3 - Função em confiança

Art. 8.º - As funções de provimento em confiança que constitui o grupo 3 - Direção e Assistência Intermediária (DAI), criado pelo artigo 3.º, destinam-se ao atendimento das atividades operacionais desenvolvidas pela unidade orgânica da Prefeitura, envolvendo a direção, assessoramento, estudo, coordenação e controle da execução de atividades afins, compatibilizadas às diretrizes e programas instituídos pela administração superior.

Seção III

DO Grupo 4 - magistério

Art. 9.º - As categorias funcionais que integram o grupo 4, magistério, são constituídas de corpos de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições relacionadas com o ensino de primeiro grau de 1.ª a 8.ª séries, à execução de atividades técnicas pedagógicas, bem como as tarefas relativas à administração e supervisão escolar. Este grupo operacional é regido por legislação própria (Estatuto do Magistério Municipal) e demais leis pertinentes.

Seção IV

DO Grupo 5 - Apoio Administrativo

Art. 10.º - As categorias funcionais que integram

O grupo 6 - atividades de apoio administrativo são constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes a execução das atribuições e encargos relacionados à Administração em geral.

Seção V

DO Grupo 6 - Atividades de Natureza Fiscal.

Art. 11.º - As categorias funcionais que integram o grupo 6, serviços de Natureza Fiscal, serão constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes as atividades de fiscalização de tributos municipais, de obras e posturas e de vigilância sanitária.

Seção VI

DO Grupo 7 - Serviços Auxiliares

Art. 12.º - As categorias funcionais que integram o grupo 7, serviços auxiliares, são constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes atribuições relativas à manutenção, recuperação e conservação de bens e instalações; transmissão e recepção de informações telefônicas; recepção e controle de trânsito de pessoas, documentos e materiais; confecção de alimentação, bem como tarefas de condução de veículos motorizados no transporte terrestre de pessoas ou cargas.

Capítulo IV

Retribuição Mensal.

Art. 13 - A retribuição mensal dos cargos de provimento em comissão - Grupos Operacionais 1 e 2, são os fixados nas tabelas I e II do anexo II desta Lei.

Art. 14 - Os valores referentes às funções de provimento em confiança - Grupo Operacional 3, são os fixados na tabela III do anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O valor pecuniário das funções de provimento em confiança é vantagem acessória que se acresce ao salário do funcionário designado para o exercício destas.

Art. 15 - As retribuições pecuniárias dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, que compõem os Grupos Operacionais 5, 6, 7 são os fixados na tabela IV do anexo II desta Lei.

Art. 16º - A cota do salário-família fica fixado em 2% (dois por cento) do valor correspondente a referência 1 (hum) constante da tabela V do anexo II, deste Plano de Classificação de Cargos e Salários.

Capítulo V

DAS VANTAGENS

Art. 17. - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, além dos vencimentos fixados pela tabela II do anexo IV desta Lei, poderão perceber, em função do cargo efetivo que ocuparem, as seguintes vantagens:

I - Gratificação adicional por tempo de serviço;

II - Gratificação por insalubridade;

III - Gratificação por trabalho em raios X ou substância radioativas.

Parágrafo único. - As vantagens previstas neste artigo serão concedidas aos funcionários do Quadro Permanente após os requerimentos próprios expedidos pelo Prefeito Municipal, executada a gratificação adicional por tempo de serviço que deve ser dada no mês seguinte ao que o funcionário completar o primeiro quinquênio de tempo de serviço.

Art. 18.º - A gratificação adicional por tempo de serviço é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo que ocupa o funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no município.

§ 1.º - A gratificação correspondente ao primeiro quinquênio é de 10 % (dez por cento) e de 5 % (cinco por cento) por quinquênios subsequentes até o máximo de 40 % (quarenta por cento).

§ 2º - O cálculo da gratificação de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre quaisquer vantagens que perceba o funcionário, seja em caráter permanente ou eventual.

§ 3º - O ocupante de cargo de provimento em comissão não fará jus à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 19º - A gratificação por insalubridade é devida ao ocupante de cargo efetivo que, comprovadamente, estiver no desempenho de atividades que exijam contato permanente com explosivos, inflamáveis ou substâncias químicas ou nocivas à saúde.

Art. 20 - A gratificação por trabalho em raios X ou substâncias radioativas será devida ao funcionário que exercer, comprovadamente, atividades que exijam o contato permanente com substâncias radioativas.

Capítulo VI

Sistema de Correia

Art. 21 - O sistema de carreira consolidar-se-á sob a forma de progresso e ausência funcional.

Seção I

Progresso Funcional

Art. 22 - A progressão funcional dar-se-á pela

passagem de uma referência imediatamente superior na mesma classe, independentemente da existência de vaga, observando um interstício mínimo de 2 (dois) anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que se rá medido através da avaliação de desempenho dentro dos critérios estabelecidos pelo Prefeito municipal.

Seção II

Ascensão Funcional.

Art. 23 - A ascensão funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará na dependência de existir vaga, da seguinte forma;

I - No caso de antiguidade, após o concorrente permanecer 6 (seis) anos na classe anterior;

II - No caso de merecimento, após o concorrente permanecer pelo menos 3 (três) anos na classe anterior.

§ 1º - Para o efeito deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação de lotação das classes será a seguinte:

- Classe "A" - 50 %
- Classe "B" - 30 %
- Classe "C" - 20 %

2º - Para a efetivação da ascensão funcional, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cinquenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

3º - Em sendo condicionado o limite de vagas nas respectivas classes, os casos de empate de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público; se ainda prevalecer o empate, decidirá-se pela idade cronológica e pela maior prole.

Seção III

Interrupção do Interstício

Art. 24º - Para os efeitos do sistema de carreira, os interstícios serão computados individualmente em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

- I. Licenças com perda de vencimentos;
- II. suspensão disciplinar;
- III. Viagens ao exterior, sem ônus para a Prefeitura, salvo em gozo de férias ou tratamento de saúde;
- IV. Disponibilidade para outro órgão sem ônus para a Prefeitura;
- V. Nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado, tão somente para aposentadoria.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 25 - O ingresso no novo sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, ressalvados os casos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior por tempo de serviço já prestado ao município.

Art. 26 - Os servidores efetivos que não lograrem a aprovação em exame seletivo passarão a constituir o Quadro Suplementar desta Prefeitura, sendo assegurado aos mesmos irredutibilidade de seus vencimentos, que sofrerão os reajustes concedidos aos demais servidores.

Art. 27 - As tabelas de Quadro constantes desta Lei, constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo baixar normas regulamentares que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 28 - Os ocupantes dos cargos que integram os grupos operacionais e ocupacionais do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, ressalvado o grupo do magistério, ficam sujeitos à carga horária de anos estabelecidas nos anexos correspondentes.

Art. 29 - Fica instituído no regime trimestral e automático dos vencimentos, salários, proventos e pensões do pessoal ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo municipal.

§ 1º - O reajuste será aplicado a través de Decreto do Poder Executivo e deverá corresponder 100% (um por cento) do acréscimo do aumento nominal da receita ocorrido no trimestre base, este entendido como aquele que precede do mês da concessão do reajuste.

§ 2º - Entende-se como aumento nominal da receita, a diferença entre a receita recebida no trimestre imediatamente anterior.

§ 3º - Caso as despesas com pessoal ultrapassem o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente do Município, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 38 das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 30 - Para os fins desta Lei, considera-se receita municipal os valores arrecadados com:

I - Os tributos municipais (IPTU, ITBI, IUVV, ISS e TAXAS);

II - A cota-parte transferida pela União referente à participação do município no Imposto sobre a propriedade rural;

III - A cota-parte transferida pelo Estado referente à participação do município no Imposto sobre a propriedade de veículos auto motores e no Imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços - ICMS;

IV - O fundo de participação dos municípios.

Art. 31 - Os reajustes salariais concedidos na forma regulamentar, incidirão sobre as tabelas constantes do anexo II desta Lei, na proporcionalidade em que forem instituídos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste Artigo só será aplicado quando for aprovado o Regime Único Estatutário para os servidores da Prefeitura Municipal de Jardim, antes do que vigorar o que dispuser a Lei de política salarial estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis nºs: 525/84 de 26.00.84; 532/84 de 28.11.84; 535/84 de 05.12.84; 558/85 de 05.09.85; 583/86 de 15.07.86 e 588/87 de 31.08.87.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jardim
em, 18 de dezembro de 1989.

Dr. Nelson Martinez Leixoto
Prefeito Municipal